PROCESSO	004552/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU
ESPÉCIE	PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS	RAIMUNDO SANTANA DA LUZ
PROCURADOR	EDUARDO SANTOS ROLEMEBRG CÔRTES - PARECER 1606/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.956 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO, REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME**.**

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por morte (Portaria nº 223/2014, de 23.07.2014), devidamente publicada no Diário Oficial à fl. 08, concedida a Raimundo Santana da Luz, (CPF nº 138.415.995-91), filho inválido, beneficiário da ex-segurada Maria da Graça Santana da Luz, servidora inativa, falecida em 12.05.2013, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 3).

A comprovação do vínculo está presente nos autos (fl. 02 e 10), através de RG e atestado de incapacidade permanente, preenchendo o requisito do art. 12, I, §5º da LC nº 50/2001.

II. DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE – PROVENTOS E DATA DE INÍCIO:

O (a) servidor (a) faleceu no dia 12/05/2013, conforme certidão de óbito (fl. 03), tendo o requerimento sido realizado em 04/07/2013 (fl. 01), devendo ser aquela data a de início do benefício.

Com relação ao valor da pensão, observamos que o (a) ex-segurado (a) recebia proventos de R$ 1.311,04 (um mil, trezentos e onze reais e quatro centavos),

Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:12

conforme demonstrativo de rateio do benefício de pensão por falecimento (fl. 04), descrito abaixo:

O termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC nº 113/2005. Vejamos:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
RAIMUNDO SANTANA DA LUZ	**FILHO INVÁLIDO**	**100%**	**R$1.311,04**

Isto posto, a Coordenadoria Jurídica às fls. 14/15, reconhece a legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido a Raimundo Santana da Luz, com direito a pensão com valor dos últimos proventos do de cujus e reajuste pela revisão anual, ao tempo em que registro a incidência do tema 445 do STF, devendo haver o registro tácito, nos moldes encaminhados pelo Instituto de Previdência.

Ato contínuo, o Ministério Público através do parecer nº 1606/2022, às fls. 19/20, do douto procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após análise dos autos, opina pelo registro tácito do ato concessivo da pensão em favor de RAIMUNDO SANTANA DA LUZ, (FILHO INVÁLIDO) com direito a reajuste pela revisão anual.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro tácito da Pensão por Morte, concedida em favor de Raimundo Santana da Luz, (CPF nº 138.415.995-91), filho inválido, beneficiário da ex-segurada Maria da Graça Santana da Luz, servidora inativa, falecida em 12.05.2013, conforme certidão de óbito

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:12

constante nos autos (fl. 3), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão **no percentual de 100%, correspondente ao valor de R$ 1.311,04 (um mil, trezentos e onze reais e quatro centavos),** com direito a **reajuste pelo regime da revisão anual,** nos termos do art. 50, I, da LC nº 113/2005.

É como voto.

Posto isso, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15.03.2023, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro da Pensão por Morte, (Portaria nº 223/2014, de 23.07.2014), devidamente publicada no Diário Oficial à fl. 08, concedida a Raimundo Santana da Luz, (CPF nº 138.415.995-91), filho inválido, beneficiário da ex-segurada Maria da Graça Santana da Luz, servidora inativa, falecida em 12.05.2013, conforme certidão de óbito constante nos autos (fl. 3), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão no percentual de 100% correspondente ao valor de R$ 1.311,04 (um mil, trezentos e onze reais e quatro centavos), com direito a reajuste pela revisão anual, nos termos do art. 50, I, da LC nº 113/2005, conforme cálculo abaixo discriminado:

BENEFICIÁRIO	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
RAIMUNDO SANTANA DA LUZ	**FILHO INVÁLIDO**	**100%**	**R$1.311,04**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:12

Participaram do Julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 29 de março de 2023.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2023 11:38:54
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 28/03/2023 08:46:03
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 28/03/2023 09:17:12